

Ref.: Suspensão das Exigências Administrativas em Segurança e Saúde no Trabalho por força da MP 1046/21.

I – Finalidade

A finalidade desta Nota Técnica é fornecer subsídios técnicos e legais, para modular os efeitos das suspensões das exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho, que já foram aplicados durante a vigência da MP 1.046/2021, em decorrência dela ter perdido sua vigência, bem como diante da ausência de edição do Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional, na forma do art. 62, § 11º da CF/88, para disciplinar as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória.

II – Contextualização e histórico

A Medida Provisória 1.046, publicada no Diário Oficial da União (DOU) no dia 28 de abril de 2021, instituiu algumas medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus (Covid-19). Dentre estas, destacamos as medidas do Capítulo VII, compreendidas nos artigos 16 ao 19 que suspenderam algumas exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho, como por exemplo:

- a) Suspensão da obrigatoriedade dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto os exames demissionais, dos trabalhadores em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância (art. 16, caput da MP 1.046/2021);
- b) Suspensão da obrigatoriedade, por sessenta dias da publicação da MP 1.046/2021, da realização de treinamentos periódicos e eventuais, previstos nas Normas regulamentadoras (art. 17, caput da MP 1.046/2021);
- c) Autorização para realização de reuniões da CIPA na modalidade remota, inclusive as destinadas a processo eleitoral (art. 18 da MP 1.046/2021).

Em síntese, para ser convertida em lei, a MP deveria ter sido aprovada nas duas casas legislativas, isto é: Câmara dos Deputados e Senado Federal, em até sessenta dias da sua promulgação, prazo este que poderia ser prorrogado por igual período.

No caso em tela, a MP 1.046/2021 perdeu a sua eficácia em decorrência do término do prazo para sua votação no Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal).

Em virtude da sua caducidade (perda da vigência), a MP atualmente aguarda a edição de um Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional para disciplinar as relações jurídicas decorrentes dela, nos termos do art. 62, §11 da CF/88).

III – Da Vigência dos Atos

Conforme dito alhures, com o decurso do prazo, a MP perdeu eficácia desde sua edição, conforme previsto no artigo 62, § 3º, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional, por decreto legislativo, disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes, conforme se observa:

Art. 62 ...

.....

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

Embora o prazo para aprovação e publicação do Decreto Legislativo ainda não tenha encerrado, não é habitual por parte do poder legislativo disciplinar este tipo de dispositivo legal, deixando-o sob efeito do previsto no § 11, do Art. 62 que determina que não havendo a edição de Decreto Legislativo, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência, conservar-se-ão por ela regidas. Assim, entendemos que neste caso não será diferente.

Art. 62

.....

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

IV – Dos Ato praticados na vigência da MP

Pelo exposto e considerando que os atos já praticados durante a vigência da MP são juridicamente válidos e continuam regidos pelas determinações e regras dispostas no texto da MP, tecemos os seguintes comentários:

a) Da suspensão dos exames ocupacionais:

Art. 16. Fica suspensa, durante o prazo a que se refere o art. 1º, a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais, dos trabalhadores que estejam em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância.

§ 1º Fica mantida a obrigatoriedade de realização de exames ocupacionais e de treinamentos periódicos aos trabalhadores da área de saúde e das áreas auxiliares em efetivo exercício em ambiente hospitalar, os quais terão prioridade para submissão a testes de identificação do coronavírus (covid-19) previstos em normas de segurança e saúde no trabalho ou em regulamentação internacional.

§ 2º Os exames a que se refere o caput serão realizados no prazo de cento e vinte dias, contado da data de encerramento do período de que trata o art. 1º.

Diretoria de Competitividade Industrial e Comunicação Corporativa - DCC
Gerência Institucional de Saúde e Segurança do Trabalho - GSS

§ 3º Os exames médicos ocupacionais periódicos dos trabalhadores em atividade presencial vencidos durante o prazo a que se refere o art. 1º poderão ser realizados no prazo de até cento e oitenta dias, contado da data de seu vencimento.

Para os exames que foram suspensos teremos duas situações e prazos para regularização:

- I. Exames dos trabalhadores que estavam em teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância – 120 (cento e vinte) dias a contar do dia 26/08/21 (prazo estabelecido pelo Art. 1º da MP), isto é: até 24/12/21;
- II. Exames médicos dos trabalhadores em atividade presencial – 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de vencimento do exame.

b) Da suspensão dos treinamentos:

Art. 17. Fica suspensa pelo prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

§ 1º Os treinamentos de que trata o caput serão realizados no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de encerramento do período de que trata o art. 1º.

§ 2º Os treinamentos previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho poderão, durante o período a que se refere o art. 1º, ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao empregador observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança.

Inicialmente, cabe destacar que somente os treinamentos com previsão de realização entre os dias 28/04/21 até 27/06/21 foram suspensos, conforme se observa na leitura do Art. 17, da MP. Mesmo assim, destacamos que os treinamentos para os recém contratados e os iniciais necessários a realização de uma atividade específica não foram suspensos pela MP.

Destacamos ainda, que a previsão dos treinamentos serem realizados na modalidade de ensino a distância já estava previsto na NR 1 (Disposições Gerais), no item 1.6.9 e subitem 1.6.9.1:

1.6.9 Os treinamentos podem ser ministrados na modalidade de ensino a distância ou semipresencial desde que atendidos os requisitos operacionais, administrativos, tecnológicos e de estruturação pedagógica previstos no Anexo II desta NR.

1.6.9.1 O conteúdo prático do treinamento pode ser realizado na modalidade de ensino a distância ou semipresencial desde que previsto em NR específica.

A MP apenas excepcionou a obrigatoriedade da previsão, em NR específica, da parte prática do conteúdo programático do treinamento.

Assim, os treinamentos suspensos entre 28/04/21 a 27/06/21 terão 180 (cento e oitenta) dias a contar do término de vigência da MP. Logo, as empresas têm até o dia 24/12/21 para sua regularização.

Diretoria de Competitividade Industrial e Comunicação Corporativa - DCC
Gerência Institucional de Saúde e Segurança do Trabalho - GSS

c) Das reuniões da CIPA

Art. 18. Fica autorizada a realização de reuniões das comissões internas de prevenção de acidentes, inclusive aquelas destinadas a processos eleitorais, de maneira inteiramente remota, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação.

Com o término da vigência da MP este artigo perdeu a validade, mas cabe destacar que esta previsão foi introduzida no novo texto da NR 5 (CIPA), recentemente revisada e publicada no dia 07/09/21, passando a vigor no dia 03/01/22.

5.6.2 As reuniões ordinárias da CIPA serão realizadas na organização, preferencialmente, de forma presencial, podendo a participação ocorrer de forma remota.

5.5.3 O processo eleitoral deve observar as seguintes condições:

....

j) organização da eleição por meio de processo que garanta tanto a segurança do sistema como a confidencialidade e a precisão do registro dos votos.

Sendo só para o presente,

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2021.

Revisado por:

Eng. de Segurança do
Trabalho

Elaborado e
aprovado por:

Gerente